

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005023357

INTERESSADO: GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA OCUPACIONAL

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1976/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA EXPOSTA NO DESPACHO AG N° 1491/2017. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NOVAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. ART. 133 DA LEI N° 20.756/2020. COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. ADEQUAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL A SER CUMPRIDO COM AS NORMAS PERTINENTES AO DIREITO POSTO EM JUÍZO.

1. Trata-se do **Memorando n° 179/2020 – GEQUAV** (000015807302), quanto à manutenção, ou não, da orientação constante do **Despacho "AG" n° 1491/2017**(000015814080), desta Procuradoria-Geral, notadamente quanto ao que estabelecido no seu **item 6**, que deu ênfase ao termo "**licenças**", como se verifica a seguir:

6. No que respeita especificamente ao cumprimento de ordens judiciais, é preciso ponderar que a atribuição para conceder licenças é do Secretário de Estado titular da pasta a que se vincula o servidor ou autoridade equivalente, nos termos do art. 140 da Lei 10.460/88: Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é dos Secretários de Estado ou de autoridade equivalente e dos dirigentes das autarquias". Essa regra se Insere no Título III, intitulado "Dos Direitos e Vantagens", do diploma legal em referência.

2. Ademais, solicita esclarecimento pormenorizado *acerca de quem é a competência para o cumprimento da decisão judicial em relação a outros atos administrativos, que também são da atribuição desta Gerência, como a avaliação da condição de portador de moléstia grave nos processos de isenção de imposto de renda, bem como da capacidade laborativa para os processos de readaptação de função e aposentadoria por incapacidade permanente, frisando que nos aludidos casos não foram requisitados para proceder à avaliação médica pertinente.*

3. Instada a se manifestar, por força do **Despacho n° 9270/2020** (202000005023357), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Parecer n° 218/2020** (000016374403), respondeu ao primeiro questionamento, nos seguintes moldes: *i) a orientação traçada no item 6 do Despacho "AG" n° 1491/2017, segundo a qual a atribuição para conceder licenças é do Secretário de Estado titular da pasta a que se vincula o servidor ou autoridade equivalente, deve ser*

mantida, tendo em vista o que disposto no art. 133 da Lei nº 20.756/2020; ii) esclareceu que Regulamento da Secretaria de Estado da Administração (Decreto nº 9.583/2019) confere à Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional a atribuição de realizar perícias nos casos de concessão de licenças que exigem esse procedimento; iii) a competência para a concessão das licenças enumeradas nos itens I a IV é do Secretário titular da pasta ou entidade de lotação do funcionário, mas, para as licenças listadas nos incisos seguintes (V a X), a competência recai sobre o titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, sendo que em caso de disposição ou cessão, o titular do órgão ou da entidade requisitante ou cessionário deve remeter a solicitação à origem com manifestação prévia; iv) ressaltou que *o cumprimento de decisões judiciais têm suas particularidades, a depender de cada caso concreto, mas em regra, cumpre ao Titular da pasta ou autoridade equivalente cumprir o mandado judicial, seja por ato próprio, ou por delegação da referida função.*

4. Da abordagem quanto ao segundo ponto de questionamento, o parecerista concluiu que também nas relatadas situações é necessário se averiguar a peculiaridade de cada decisão judicial a ser cumprida, para se determinar o direcionamento à unidade correta para os devidos fins. Anotou, por fim, que o hodierno estatuto funcional, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, estabelece que cabe à Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional a mesma tarefa que era direcionada à extinta GESPRE, explicitada no item 8 do referido Despacho “AG” nº 1491/2017, que se traduz no dever *de prestar informações sobre o real estado de saúde do servidor à autoridade competente, assim como ao órgão de representação judicial, de forma que a citada Gerência deverá realizar a avaliação da condição de portador de moléstia grave nos processos de isenção de imposto de renda, bem como da capacidade laborativa para os processos de readaptação de função e aposentadoria por incapacidade permanente, entre outras competências da unidade.*

5. De fato, o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 20.756/2020 confere expressamente ao titular do órgão ou da entidade de origem do servidor a competência para a concessão das licenças elencadas nos incisos V a X (por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política; para capacitação; para tratar de interesses particulares e para o desempenho de mandato classista). Além disso, determina que quando o seu servidor estiver cedido ou à disposição, o titular do órgão requisitante ou cessionário deverá remeter a solicitação à origem, com prévia manifestação.

6. Por outro lado, o Estatuto funcional foi omissivo com relação à competência para a concessão das licenças expressas nos incisos I a IV (para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família; maternidade e paternidade), tendo o art. 272 estabelecido que *A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não especificadas neste Estatuto será determinada, nas esferas da administração direta, autárquica e fundacional, por ato do Chefe do Poder Executivo.*

7. Pelo que se verifica, não foi editado até o momento o correspondente regulamento acerca da questão acima exposta, conforme prevê a regra estatutária contida no art. 281 (*o Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução deste Estatuto*). Contudo, enquanto ausente essa norma regulamentadora, é forçoso concluir que compete ao titular do órgão de lotação do servidor conceder as licenças enumeradas nos incisos I a IV do art. 133 da Lei nº 20.756/2020, em vista da sua atribuição regulamentar de exercer a administração do órgão de que é titular, praticando todos os atos necessários ao eficiente exercício dessa administração, na área de sua competência^[1], desde que após a realização da inspeção médica na forma legalmente exigida, cuja incumbência cabe à Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, consoante definição expressa no art. 20, IV^[2] e V^[3], do Decreto nº 9.583/2019, que aprova o regulamento da Secretaria de Estado da Administração

8. Das ilações acima é possível inferir que o hodierno Estatuto funcional promoveu expressamente a distinção entre as atribuições dos titulares dos órgãos e das entidades públicas estaduais (de origem e de lotação), para efeito de concessão de licenças a seus servidores; portanto, muito embora

seja possível se entender pela manutenção do entendimento firmado no **Despacho “AG” nº 1491/2017**, é preciso que seja considerada essa distinção. Ademais, evidencia-se que foi oportunizado ao Chefe do Executivo, com fundamento no art. 272, direcionar a atribuição relacionada com as licenças elencadas nos incisos I a IV do art. 133 a agentes diversos daqueles que titularizam os órgãos ou as entidades de lotação do servidor.

9. Por fim, resalto que a competência para cumprir decisões judiciais atinentes à concessão de licenças dos servidores públicos estaduais reclama a verificação das respectivas especificidades, devendo, em todo caso, o cumprimento ser formalizado com observância das prescrições legais pertinentes à situação posta em juízo.

10. Com esses acréscimos e considerações, acolho o **Parecer nº 218/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.**

11. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor deste **despacho referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1]. *À exemplo do art. 61, inciso II, do Decreto nº 9.583/2019, que aprova o regulamento da Secretaria de Estado da Administração, regra reproduzida nos regulamentos dos demais órgãos e entidades públicas estaduais.*

[2]. *IV - realizar perícias com emissão de laudos e pareceres técnicos relacionados a exames para fins de licença médica, aposentadoria por invalidez, revisão de proventos, reversão, readmissão, remoção, auxílio saúde, redução da jornada de trabalho, aumento de margem consignável, pensão por invalidez e isenção de imposto de renda;*

[3]. *V - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/11/2020, às 11:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000016651649 e o código CRC 3A9FC2FA.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005023357



SEI 000016651649